



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2015

(Apenso: PL nº 3.499/2015 e PL nº 3.767/2015)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o *caput* do art. 128 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e considerar licenciado o veículo, independentemente da existência de débitos relativos a tributos e encargos a ele vinculados. O texto também concede anistia para as multas e penalidades de remoção e apreensão aplicadas por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos três meses que antecederem a publicação da Lei que vier a originar-se desta proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor da proposta justifica sua iniciativa afirmando que a apreensão de veículo em via pública por débito de IPVA configura abuso do poder de polícia da Administração Pública, sendo ato equivalente a “expulsar, sem qualquer prévio procedimento, o contribuinte de seu lar em caso de inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”.

A esta proposição estão apensadas duas outras, a saber:

- PL nº 3.499/2015, do Sr. Glauber Braga, que altera o § 2º do art. 131 do CTB para retirar a quitação de débitos relativos a tributos da relação de exigências para o licenciamento anual de veículo automotor; e
- PL nº 3.767/2015, do Sr. Walney Rocha, que revoga o § 2º do art. 262 do CTB e acrescenta § 6º ao mesmo artigo, para excluir o pagamento de pagamento das multas impostas, taxas e encargos como condição para a restituição de veículo apreendido, bem como para impedir a remoção de veículo por débitos tributários ou multas.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria chegou a receber parecer favorável, com substitutivo, da Deputada Clarissa Garotinho, o qual não chegou a ser apreciado, em virtude do término da sessão legislativa de 2015. Na sequência, as propostas deverão ser apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime ordinário e conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (art. 120, *caput*) e licenciado anualmente pelo mesmo órgão que tiver realizado o registro (art. 130, *caput*). O mesmo CTB condiciona a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (necessária em caso de transferência de propriedade, por exemplo), à quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas (arts. 124, inciso VIII, e 128, *caput*), condição que também vincula o licenciamento (art. 131, § 2º).

É exatamente esse ponto que os projetos sob exame desta Comissão desejam modificar, permitindo a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e considerando licenciado o veículo, independentemente da existência de débitos relativos a tributos e encargos a ele vinculados. Há razões para crer, contudo, que a medida não reúne mérito que recomende sua aprovação.

Os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal têm a responsabilidade de emitir os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União (arts. 19, inciso VII, e 22, inciso III). Ao desvincular o registro e o licenciamento anual do veículo da quitação de tributos e encargos, as propostas em foco admitem, como consequência, que os departamentos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal se vejam na obrigação de realizar essas tarefas sem receberem por elas.

Afinal, as taxas cobradas para remunerar as atividades inerentes ao registro e ao licenciamento anual são espécies do gênero tributo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estariam incluídas na desvinculação pretendida. Assim, o proprietário do veículo poderia exigir do órgão de trânsito a emissão do documento sem o pagamento das respectivas taxas, com reflexos altamente negativos para a sustentabilidade do serviço público prestado.

No caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), citado nas justificações das propostas, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 155, inciso III, da Constituição Federal, a competência para a sua instituição é dos Estados e do Distrito Federal, constituindo-se em uma das principais fontes de receita dos Estados e, também, dos Municípios, vez que parte da arrecadação é rateada entre estes entes, na proporção direta da respectiva frota de veículos registrados. Nesse caso, a eventual perda de arrecadação viria diminuir ainda mais a já combalida capacidade de investimento dos governos.

Desvincular o pagamento do IPVA do licenciamento anual significa, na prática, estimular o não pagamento, uma vez que as alternativas existentes para garantir a arrecadação, como a inscrição dos devedores no cadastro da dívida ativa, resultam em processos demorados e, até certo ponto, pouco eficazes, visto que muitos contribuintes preferem não recolher o tributo e aguardar eventuais programas de negociação de débitos fiscais, sempre levados a cabo pelas secretarias de fazenda. Trata-se, assim, de um estímulo reverso, isto é, em vez de incentivar uma atitude positiva, que é o pagamento do montante devido, estimula-se a atitude negativa, que é a inadimplência.

Como o Certificado de Licenciamento Anual é um documento de porte obrigatório (art. 133 do CTB), o condutor flagrado sem esse documento incide em infração leve (art. 232), punível com multa e a retenção do veículo até a apresentação do documento. Não tendo havido quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas vinculados ao veículo, o documento não é expedido e, portanto, o veículo é recolhido ao depósito do órgão de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos concordar com as proposições em exame, que alegam ser essa apreensão inconstitucional, por ferir o art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), visto que a apreensão do veículo não se confunde com a expropriação. De qualquer forma, eventual questão envolvendo ofensa à Constituição não diz respeito ao mérito da CVT e será analisada por ocasião da apreciação da matéria pela CCJC.

Cabe destacar ainda que o uso das vias públicas e a organização do trânsito depende tanto de investimentos quanto do correto cumprimento das normas legais e regulamentares. Somos um dos países que mais mata no trânsito com mais de 40.000 (quarenta mil) pessoas mortas todos os anos mais cerca de 500.000 (quinhentas mil) com sequelas permanentes. Retirar a exigência do pagamento do IPVA será estimular a inadimplência de uma parte da sociedade em detrimento de outra parte que cumpre com suas obrigações e tem consciência de sua responsabilidade como cidadão, em detrimento da segurança no trânsito.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do PL nº 3.498/2015 e de seus apensos, PL nº 3.499/2015 e PL nº 3.767/2015.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ